



Receita Federal

SRRF08/Diana

Fls. 4

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 96 - SRRF08/Diana

Data 29 de outubro de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO TIPI: Mercadoria:

3808.94.19 Preparação à base de hipoclorito de cálcio, com concentração do ingrediente ativo de 65% em peso, para desinfecção de água para consumo humano, acondicionada em baldes plásticos de 10 kg e 45 kg, denominada Hypocal®. Fabricante: Arch Química Brasil Ltda.

Dispositivos Legais: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 3808, da subposição de 1º nível 3808.9 e da subposição de 2º nível 3808.94) c/c RGC-1, todas da TIPI - Decreto nº 6.006, de 2006, e alterações posteriores, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 - alterado pela IN RFB n.º 807, de 2008).

Relatório

Fundamentos

2. A análise dos elementos apresentados pela interessada e documentos anexos evidencia que o produto objeto do presente processo trata-se de preparação à base de hipoclorito de cálcio, com concentração do ingrediente ativo de 65% em peso, para desinfecção de água para consumo humano, acondicionada em baldes plásticos de 10 kg e 45 kg, denominado Hypocal®.

3. O texto da posição 3808 é assim definido:

"38.08 - INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS (+)" (grifou-se)

E as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3808 esclarecem:

"Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas. Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4-diclorobenzeno.

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.

Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

IV) Os desinfetantes

Os desinfetantes são agentes que destroem de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microorganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.

Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais, para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes.

Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes." (grifou-se)

Assim, o produto sob análise, preparação à base de hipoclorito de cálcio, acondicionada em baldes de plástico de 10 kg e 45 kg, registrado junto à Anvisa sob o nº 3.1085.0011.001-6, como desinfetante de água para consumo humano, inclui-se na posição 3808. No âmbito da referida posição, encontra-se compreendido na subposição de 1º nível 3808.9, por não conter qualquer das substâncias mencionadas na Nota 1 de Subposições, e na subposição de 2º nível 3808.94, por se tratar de preparação com atividade predominantemente desinfetante (bactericida).

4. A Lei nº 6.360, de 23/09/1976, em seu artigo 3º define:

"Saneantes Domissanitários - Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo." (grifou-se)

Portanto, as preparações utilizadas para a desinfecção da água (tratamento da água) são consideradas saneantes domissanitários, nos termos da Lei acima citada. O produto sob análise

encontra-se registrado, de acordo com a Lei acima, como saneante domissanitário, especificamente como desinfetante de água para consumo humano e, como se encontra em forma e embalagem para pronto uso, inclui-se no item 3808.94.1, que abrange os desinfetantes apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto. Por fim, classifica-se no código 3808.94.19, por falta de código mais específico.

5. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI's 1.ª e 6.ª (textos da posição 3808, da subposição de 1º nível 3808.9 e da subposição de 2º nível 3808.94), c/c RGC-1, todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 – alterado pela IN RFB n.º 807, de 2008), no código 3808.94.19 da mesma TIPI (Decreto nº 6.006/2006, e alterações posteriores).

Conclusão

6. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o código 3808.94.19 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006 (D.O.U. de 29/12/2006, republicado D.O.U. de 08/01/2007), e alterações posteriores.

À consideração superior

Rute Medeiros Moraes de Palma
AFRFB - matr. SIPE nº 65.601

Ordem de Intimação

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal através da Portaria nº 12/2000 (D.O.U. de 16/02/2000), **SOLUCIONO A CONSULTA**, com base no parecer retro que aprovo (artigo 48 § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/1996 - D.O.U. de 30/12/1996).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*), para ciência da interessada e demais providências.

DIANA/SRRF/8ª RF, em 29 de outubro de 2009.

Sandra Ivete Rau Vitali
CHEFE DA DIANA /SRRF /8ª RF